

Apelação Criminal nº. 0803504-88.2025.8.19.0037

Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelados: Jhonatan da Silva Santos, Matheus Simões da Silva e Sávio da Cunha Debossam

Relatora: Desembargadora Monica Tolledo de Oliveira

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO SOBRE A POSSE DOS ENTORPECENTES. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu os acusados da imputação do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O MP sustentou que os depoimentos dos policiais militares, aliados aos laudos periciais e aos demais elementos dos autos, seriam suficientes para comprovar a autoria delitiva e ensejar a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório produzido em juízo comprova, para além de dúvida razoável, a autoria do delito de tráfico de drogas imputado aos apelados; e (ii) estabelecer se os depoimentos policiais, diante das

Apelação Criminal nº. 0803504-88.2025.8.19.0037

circunstâncias do caso concreto, são suficientes para fundamentar decreto condenatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoria delitiva não se comprova com o grau de certeza exigido para a condenação, pois os depoimentos dos policiais apresentam inconsistências relevantes quanto à dinâmica dos fatos e não permitem individualizar a posse ou a guarda das drogas atribuídas à cada acusado.

4. A Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não estabelece presunção absoluta de veracidade dos depoimentos policiais, exigindo que tais declarações sejam coerentes entre si e compatíveis com o restante do conjunto probatório.

5. A inexistência de prova segura acerca da vinculação dos apelados às drogas apreendidas impede a superação da dúvida razoável, impondo a observância do princípio constitucional da presunção de inocência e da regra do *in dubio pro reo*.

6. A absolvição deve ser mantida quando a prova judicial não afasta, de forma segura, a dúvida quanto à autoria delitiva, ainda que a materialidade do crime esteja demonstrada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Os depoimentos de policiais podem fundamentar condenação criminal quando coerentes, harmônicos e compatíveis com o conjunto probatório.

2. A Súmula 70 do TJRJ não autoriza condenação automática fundada exclusivamente em depoimentos

Apelação Criminal nº. 0803504-88.2025.8.19.0037

policiais destituídos de consistência e convergência com as demais provas.

3. A ausência de individualização da posse dos entorpecentes e a existência de dúvida razoável sobre a autoria impõem a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

4. A demonstração da materialidade delitiva, desacompanhada de prova segura da autoria, não autoriza decreto condenatório.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Código de Processo Penal, arts. 155, 239 e 386, VII; Constituição Federal, art. 93, IX.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0803504-88.2025.8.19.0037, em que é apelante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e apelados Jhonatan da Silva Santos, Matheus Simões da Silva e Sávio da Cunha Debossam,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ministerial, mantendo-se integralmente a sentença absolutória, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo, que absolveu

Apelação Criminal nº. 0803504-88.2025.8.19.0037

JHONATAN DA SILVA SANTOS, MATHEUS SIMÕES DA SILVA e SÁVIO DA CUNHA DEBOSSAM da prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (id. 221139405).

Consta da denúncia (id. 189008929), que ora se transcreve integralmente:

"Em 18 de abril de 2025, no horário compreendido entre 17h e 17h30min, na Rua Benjamin Constant, Lazareto, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e com os outros indivíduos ainda não identificados, traziam consigo, expunham à venda e mantinham sob suas guardas, de forma compartilhada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, material entorpecente para fins de tráfico, consistente em: 23g (vinte e três gramas) de Cloridrato de Cocaína, distribuídos em 20 (vinte) sacolés, sendo 13 (treze) na cor verde, fechados e grampeados por segmento de papel na cor branca, com as seguintes inscrições: "F.B.G PÓ R\$ 5 C.V TOMA JACK TOMA" e 7 (sete) transparentes, fechados e grampeados por segmento de papel na cor rosa, com as seguintes inscrições: "F.B.G PÓ R\$35 C.V", cf. laudo de id. 186869390; e 281g (duzentos e oitenta e um gramas) de Cannabis Sativa L., distribuídos em 44 (quarenta e quatro) tablets envoltos por filme plástico transparente, sendo 41 (quarenta e um) fechados e adesivados por segmento de papel com as seguintes inscrições: "F.B.G A BRUTA \$ 45 C.V" e 3 (três) fechados e adesivados por segmento de papel com as seguintes inscrições: "F.B.G EU MANDEI VOCÊ DEITAR! R\$ 15 C.V ", cf. laudo de id. 186869364. Na ocasião dos fatos, policiais militares receberam a informação de que vários indivíduos estavam, naquele momento, traficando no 'escadão do lazareto', que fica situado na Rua Benjamin Constant, em Conselheiro Paulino. No local indicado, a equipe policial se dividiu e os agentes da lei realizaram um cerco, ocasião em que avistaram 06 (seis) indivíduos, que, com a aproximação da

Apelação Criminal nº. 0803504-88.2025.8.19.0037

guarnição, tentaram empreender fuga, mas 04 (quatro) deles foram abordados. Durante a tentativa de fuga, os agentes estatais avistaram o momento em que os DENUNCIADOS dispensaram as sacolas que lavavam consigo. Realizada a revista pessoal, os policiais militares apreenderam com o DENUNCIADO SÁVIO 01 (uma) maconha, a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) e 02 (dois) aparelhos celulares. Com o DENUNCIADO MATHEUS, apreenderam 01 (uma) maconha, 01 (um) aparelho celular e a quantia de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), e, com o DENUNCIADO JHONATAN, apreenderam um aparelho celular. O quarto indivíduo abordado, Carlos Daniel Xavier da Silva, estava apenas com um aparelho celular e informou que havia ido ao local apenas visitar sua irmã. Em seguida, os agentes da lei arrecadaram as sacolas dispensadas pelos DENUNCIADOS, em cujo interior encontraram 28 (vinte e oito) tablets de maconha, na primeira, 20 (vinte) papérolas de cocaína na segunda e 14 (quatorze) tablets de maconha na terceira. Ainda no local, os policiais militares arrecadaram a identidade de Wendel Henrique Moura de Oliveira, mas ele conseguiu empreender fuga. Diante dos fatos, os DENUNCIADOS foram conduzidos à delegacia de polícia. Assim, diante da conduta objetiva e subjetivamente típica, ilícita e culpável dos DENUNCIADOS, inexistindo quaisquer descriminantes a justificá-la, constata-se a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06."

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (id. 226058764), sustentando, em síntese, que os depoimentos dos policiais seriam firmes, coerentes e suficientes para embasar a condenação.

Apresentadas contrarrazões pela defesa de Jhonatan (id. 232044592, fls. 30-35), sustentando a manutenção da sentença absolutória e pela Defensoria Pública em favor de Matheus e Sávio (id. 273397651, fls. 10-14), que destacou as contradições entre os depoimentos dos policiais, a impossibilidade de individualização das sacolas e a ausência de provas robustas.



Apelação Criminal nº. 0803504-88.2025.8.19.0037

A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 000009 (fls. 1-12), opinou pelo provimento do recurso ministerial.

Os autos foram redistribuídos a esta relatoria em 14/07/2026, em virtude da aposentadoria do Desembargador Antônio Carlos Nascimento Amado, conforme certidão de id. 000010 (fl. 1).

VOTO

Conforme acertadamente reconhecido pelo Juízo de origem, os relatos policiais em juízo apresentaram contradições relevantes que comprometem sua força probatória e impedem a formação do juízo de certeza indispensável ao reconhecimento da autoria delitiva.

Percebe-se nos autos que, no ato da abordagem policial, em torno de 06 elementos se dispersaram em fuga, sendo que alguns eram traficantes e, muito possivelmente, outros eram usuários que estavam no local para comprar.

Os policiais não utilizavam Câmeras Operacionais Portáteis (COP) no momento dos fatos. Embora a ausência de registros audiovisuais não comprometa, por si só, a validade dos depoimentos prestados pelos agentes, no caso concreto, deixou o conjunto probatório desprovido de um elemento objetivo e independente que pudesse esclarecer as divergências constatadas na prova oral.

A impossibilidade de individualização das condutas enfraquece sobremaneira a imputação, pois não permite afirmar, com o grau de segurança, qual dos três acusados portava cada uma das sacolas apreendidas, tampouco que todos eles estavam agindo em comunhão de ações para a mercancia da droga. A bem da verdade, os policiais não lograram distinguir a quem pertencia cada sacola apreendida.

Por outro lado, embora apresentem particularidades próprias, as versões dos acusados convergem em seu núcleo essencial - no sentido de que

Apelação Criminal nº. 0803504-88.2025.8.19.0037

estavam no local para adquirir drogas destinadas ao consumo pessoal - e de que os responsáveis pela venda – traficantes - teriam conseguido fugir.

Essa versão é corroborada, ainda que indiretamente, por dois elementos: primeiro, pela apreensão de pequenas quantidades de droga na posse direta de Sávio (uma maconha de R\$ 15,00) e de Matheus (uma maconha de R\$ 15,00), conforme narrado na própria denúncia; segundo, pelo fato de que um dos indivíduos que estava no local, Wendel Henrique Moura de Oliveira, conseguiu se evadir e sua carteira com documentos foi encontrada no local (conforme registro de ocorrência).

O acusado Sávio da Cunha Debossam declarou em juízo : *"que foi até o local comprar maconha; que foi abordado e estava com uma maconha de R\$ 15,00 e R\$ 30,00 em dinheiro; que não conhece quem estava vendendo a droga; que chegou a comprar a maconha; que o policial veio por baixo no momento em que ia descer e deu um tiro; que correu para o lado direito; que já havia outro policial na parte de cima; que o policial deu ordem de parada; que parou imediatamente; que mora em Duas Pedras; que leva uns 10 minutos andando até o escadão; que já tinha comprado drogas lá anteriormente, uma vez só; que as pessoas que estavam vendendo drogas no local não foram presas"*.

O acusado Matheus Simões da Silva afirmou em juízo : *"que estava no barbeiro no Centro da cidade; que, por volta das 16h, chamou o 99 para o Lazareto comprar maconha; que parou embaixo do escadão e subiu; que comprou uma maconha de R\$ 15,00; que não sabe o nome de quem estava vendendo; que fumou metade da maconha no local; que começou um 'corre-corre'; que correu para cima do escadão; que estava com metade da maconha de R\$ 15,00; que não conhecia Sávio e Jonathan; que já tinha ido ao Lazareto comprar drogas outras vezes; que nunca foi preso anteriormente; que trabalha na padaria 'Art Pão', em Olaria; que acredita que as pessoas de quem comprou a droga se evadiram do local, já que apenas o depoente, Sávio e Jonathan foram presos; que nenhum dos que foram conduzidos para a delegacia estava vendendo drogas no local"*.

Apelação Criminal nº. 0803504-88.2025.8.19.0037

O acusado Jhonatan da Silva Santos afirmou em juízo: *"que foi comprar maconha e subiu na escada e se deparou com o policial; que todo mundo saiu correndo; que, no momento em que ia pegar a droga, o moleque que estava na escada saiu correndo e jogou a droga para o alto; que correu para o lado do escadão; que o policial o revistou; que estava comprando maconha; que não conhece essas pessoas; que a droga que estava comprando não era de nenhum dos que foram presos; que não estava com sacola na mão; que é trabalhador e trabalha de carteira assinada; que não chegou a pegar a maconha, não deu tempo; que estava com R\$ 15,00".*

Diante desse quadro de incerteza, não se mostra possível atribuir indistintamente a totalidade do material apreendido aos três acusados.

Outrossim, as Folhas de Antecedentes Criminais de Jhonatan e Matheus registram apenas o presente feito, evidenciando que ambos são primários e não ostentam antecedentes criminais.

Quanto a Sávio, embora sua FAC contenha outras anotações — entre elas absolvições por insuficiência de provas, inquérito policial e ações penais em curso por tráfico de drogas —, tais registros não autorizam, por si só, um juízo condenatório.

No sistema constitucional brasileiro, adota-se o Direito Penal do Fato, e não o Direito Penal do Autor, de modo que o acusado deve ser julgado exclusivamente pelas provas relacionadas ao episódio apurado nestes autos, e não por sua vida pregressa ou por responder a outros procedimentos.

Assim, se a primariedade de Jhonatan e Matheus reforça a inexistência de elementos pretéritos que os vinculem à prática criminosa, as anotações constantes da FAC de Sávio tampouco podem suprir as fragilidades da prova produzida no presente processo. Condená-lo com fundamento, ainda que indireto, na existência de investigações ou ações penais por delitos da mesma natureza significaria presumir sua

Apelação Criminal nº. 0803504-88.2025.8.19.0037

responsabilidade a partir de registros anteriores, em manifesta afronta à presunção de inocência e à exigência de prova segura e individualizada da autoria e do dolo.

A sentença recorrida destacou, com acerto, que *"a versão dos policiais não restou uníssona e vai de encontro aos verossímeis relatos dos acusados, inclusive na própria exordial consta que com os acusados Savio e Matheus foi apreendida pequena quantidade de droga durante a revista pessoal"*. E concluiu: *"em que pese não prosperar o argumento defensivo sobre 'quebra da cadeia da prova', eis que, em tese, os acusados estariam traficando conjuntamente, conforme a exordial, é certo que o episódio não restou devidamente esclarecido, restando nebuloso o cenário descrito pelos agentes da lei"*. (fl. 89).

No caso em exame, a prova produzida não é suficiente para afastar a dúvida razoável quanto à autoria. As contradições entre os depoimentos dos policiais, a impossibilidade de individualizar a posse das sacolas, a ausência de registros audiovisuais que pudessem corroborar a versão dos agentes e as versões coerentes apresentadas pelos acusados criam um **quadro probatório nebuloso**, que não permite a formação de um juízo de certeza sobre a prática do crime de tráfico pelos apelados.

Assim, diante da insuficiência probatória, a manutenção da sentença absolutória é a medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso ministerial, mantendo integralmente a r. sentença que absolveu os réus da prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relatora